

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.213, DE 2001

Denomina “Rodovia Senador Silveira Martins” o trecho da rodovia BR-153 que liga a cidade de Aceguá à rodovia BR-290, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, chega a esta Casa para revisão, com fulcro no art. 65 da Constituição Federal.

A proposição tem por objetivo oferecer o nome de “Rodovia Senador Silveira Martins” ao trecho da rodovia BR-153 que liga a cidade de Aceguá à rodovia BR-290, no Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo seu Autor, a proposição visa a homenagear Gaspar Silveira Martins, que faleceu em 23 de julho de 1901, aos 67 anos de idade, e durante sua vida exerceu as funções de juiz municipal, deputado provincial e geral, senador, ministro de

Estado e presidente do Rio Grande do Sul, além de conselheiro do Império.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Viação e Transportes, única Comissão competente para apreciar o mérito da matéria, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado MÁRCIO MATOS.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A proposição observa os requisitos previstos na Lei nº 6.682, de 1979, que prevê esse tipo de homenagem, não colidindo,

destarte, com princípios jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

A técnica legislativa e a redação não demandam aperfeiçoamentos, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.213, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator